

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Chico Sardelli)

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e vedar as pessoas jurídicas inscritas nesse Cadastro de receberem financiamentos e incentivos governamentais e de contratar com o Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e vedar as pessoas jurídicas inscritas nesse Cadastro de receberem financiamentos e incentivos governamentais e de contratar com o Poder Público.

Art. 2º O *caput* do art. 12 da Lei nº 6.938, de 18 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios:

- I – ao licenciamento, na forma desta Lei;
- II – ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA;
- III – à apresentação de Certidão Negativa por Crimes Ambientais. (NR)”



57DD955A43

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 18 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art.17.

.....
 III – o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente, para inscrição de todas as pessoas jurídicas condenadas por esses crimes, após transitada em julgado a sentença penal condenatória."

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 18 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-R:

"Art. 17-R. A exclusão do Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente dar-se-á mediante a comprovação, perante o órgão ambiental gestor do Cadastro, da reabilitação de que tratam os arts 93 a 95 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º O órgão ambiental gestor do Cadastro, a pedido do interessado, deverá expedir Certidão relativa à sua situação no Cadastro de Crimes Contra o Meio Ambiente.

§ 2º A Certidão de que trata o § 1º terá validade de trinta dias a partir da data da sua emissão."

Art. 5º O *caput* do art. 22 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 22.

.....
 IV – proibição de receber financiamentos de estabelecimentos oficiais de crédito.

....."

Art. 6º O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.



57DD955A43

.....
 § 3º As proibições de que tratam os incisos III e IV do *caput* obedecerão aos seguintes prazos:

I – três anos para os crimes culposos e cinco anos para os crimes dolosos, desde que o dano ambiental causado seja integralmente reparado;

II – dez anos, quando a reparação do dano ambiental causado tenha sido parcial. (NR)”

Art. 7º O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 27

.....
 VI – regularidade ambiental.”

Art. 8º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. A comprovação da regularidade ambiental dar-se-á mediante apresentação de Certidão Negativa por Crimes Ambientais.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, introduziu importantes avanços no ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Entre as inovações dessa Lei, merece destaque a responsabilização penal da pessoa jurídica.



De acordo com a Lei 9.605/98, à pessoa jurídica que cometer um dos crimes contra o meio ambiente nela especificados podem ser aplicadas penas de multa, prestação de serviços à comunidade ou penas restritivas de direitos. Estas incluem a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Faltou, a nosso ver, a proibição de receber financiamentos de estabelecimentos oficiais de crédito. Também consideramos importante que a proibição de contratar com o Poder Público dos condenados por crime ambiental seja explicitada na Lei nº 8.666, de 1993, a Lei de Licitações.

Igualmente importante é o estabelecimento de prazos para que as pessoas jurídicas condenadas sejam impedidas de receber esses financiamentos ou de contratar com o Poder Público.

Para que as informações sobre os crimes ambientais e seus agentes estejam facilmente disponíveis ao Administrador Público, de forma a possibilitar-lhe o correto cumprimento da Lei, propomos, ainda, a criação de um Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente, com a possibilidade de, a partir do Cadastro, emitir-se uma Certidão Negativa de Crimes contra o Meio Ambiente. Tal Certidão passa a ser obrigatória para a habilitação a licitações e a obtenção de financiamentos e incentivos governamentais.

Pela relevância da matéria, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado CHICO SARDELLI



57DD955A43

ArquivoTempV.doc



57DD955A43